

SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O responsável deverá, no prazo de até quinze dias, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, trata do direito de o titular obter a correção de seus dados pessoais quando constatar falsidade ou inexatidão nesses dados coletados e armazenados. Sempre que possível, a correção deverá ser feita de forma imediata. Ocorre, porém, que existem situações nas quais o prazo de cinco dias úteis pode se mostrar insuficiente do ponto de vista operacional.

Por outro lado, a concessão de um prazo demasiado elástico, de trinta dias, por exemplo, esvaziaria o sentido o dispositivo que preconiza a imediata correção dos dados pessoais.

Assim, apresentamos a presente subemenda para fixar em até quinze dias o prazo para que o responsável atenda ao requerimento de correção de dados pessoais.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SF/17798.41309-04